



LEI Nº. 2.128/2007, de 18 de julho de 2007.

SÚMULA: Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a posse e promessa de alienação de bens e imóveis destinados à instalação de indústrias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI :

ART. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a transferência da posse provisória e a promessa de alienação de bens imóveis público ao vencedor do certame, Edital de Concorrência nº. 002/2007, que trata da posse e promessa de alienação de imóveis destinados à instalação de indústrias ou outras atividades econômicas, de interesse do Município, tudo em consonância com a Lei nº. 8.666/1993, e, especialmente, a Lei Municipal nº. 1.586/2002.

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente transferência de posse e promessa de alienação tem por objetivo a ampliação de atividades econômicas no Município, com a conseqüente geração de empregos e o incremento da arrecadação e da economia local.

ART. 2º. - É vencedora do certame a seguinte Empresa:

I - Empresa **IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF: nº 76.430.438/0001-71, para a posse e promessa de alienação do bem situado no lote de terras sob nº. 13, com área de 242.000,00 m², ou seja, 10,00 alqueires paulistas, situada na Gleba Patrimônio Cambé, matrícula do CRI/Cambé nº. 15.001, inicialmente avaliado em R\$ 1.602.040,00 (hum milhão, seiscentos e dois mil e quarenta reais), arrematado pelo preço total de R\$ 160.204,00 (cento e sessenta mil e duzentos e quatro reais), sendo pagos a vista.



(Cont. LEI N°. 2.128/2007)

PARÁGRAFO ÚNICO – Na outorga do Contrato e/ou Escritura Pública de Posse e Promessa de alienação deverá constar os requisitos do Artigo 3º., da Lei Municipal n°. 1.586/2002, a saber:

I - o prazo de início de obras, nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura do Contrato e/ou Escritura Pública de Posse e Promessa de alienação, com direito a prorrogar por um igual período;

II - deverá ser construída na área edificações de, no mínimo, 50.000,00 (cinquenta mil) metros quadrados, através de projetos aprovados pelo setor competente do Município de Cambé;

III - a empresa se compromete a edificar e funcionar no local um empreendimento com atividade econômica no ramo de “comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios”;

IV - a empresa terá um compromisso de gerar um mínimo de 600 (seiscentos) empregos diretos;

V - a empresa deverá promover o retorno esperado do Valor Adicionado, descrito no projeto industrial protocolado sob n°. 224/2007, que é apurado pela diferença dos valores contábeis entre entradas e saídas de mercadorias, registradas no livro de apuração do ICMS, portanto com emissão de notas fiscais;

VI - considera-se: ICMS Incremental, o diferencial entre o valor da arrecadação de ICMS proporcionado pelo funcionamento da empresa, em um exercício, comparado com o exercício seguinte; e ISS/QN Incremental, o diferencial entre o ISS/QN arrecadado em determinado exercício, comparando com o arrecadado no exercício seguinte;

VII - a empresa poderá ficar isenta de pagamento de IPTU, pelo período de até 10 (dez) anos, caso o retorno do ICMS e ou ISS/QN arrecadado, de que trata o inciso IV do Artigo n°. 158 da Constituição Federal, seja de, pelo menos, o dobro do valor do IPTU do exercício considerado;

VIII - a empresa se obriga a cumprir o término da construção no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por até 12 (doze) meses, mediante prévia autorização do Legislativo, caso comprove-se pelo setor competente a edificação do imóvel por fases.



(Cont. LEI Nº. 2.128/2007)

ART. 3º. – O preço da alienação, bem como a forma de pagamento, são os constantes no artigo anterior, sendo, no caso de prestações mensais, acrescidas de encargos financeiros de 1% (um por cento) ao mês. Além dos juros mencionados no “caput” desta cláusula, os valores das prestações serão corrigidas no mês subsequente ao do reajuste do salário mínimo, sempre que ocorrer, pelo índice oficial que mais se aproximar desse reajuste.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica entendido que, se as prestações não forem pagas até os seus respectivos vencimentos, serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento) se quitadas em até 10 (dez) dias após o vencimento, 5% (cinco por cento) em até 30 (trinta) dias, 10% (dez por cento) em até 60 (sessenta) dias e 15% (quinze por cento) se quitadas após 60 (sessenta) dias do vencimento.

ART. 4º. - O não cumprimento das condições estabelecidas na Escritura Pública de Promessa de Venda e Compra, implicará em reversão pura e simples do imóvel, constando ser independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial, bem como a devolução integral dos valores pagos a título de compra do imóvel.

ART. 5º. - A escritura definitiva do imóvel somente será concedida pelo Poder Executivo Municipal após o término do processo administrativo que tramita na Secretaria Municipal de Planejamento deste Município e a contar da posse do imóvel num prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo funcionamento do empreendimento, comprovado por relatório circunstancial dos órgãos competentes, expedição do Alvará de Licença fornecido pelo órgão competente, no local de funcionamento do empreendimento, mediante a comprovação da quitação integral do preço do imóvel e a quitação por parte do retorno do ICMS e/ou ISS/QN, da diferença da alienação do imóvel no início do projeto pré-estabelecido entre o Poder Executivo Municipal e a empresa, juntamente com o aval da “**COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**”, que promoverá autorização ao Legislativo.

PARÁGRAFO 1º. - Enquanto não satisfeitos todos os encargos constantes desta Lei, o imóvel permanecerá clausurado, não podendo o adquirente dele dispor livremente, além do que será o mesmo inalienável, impenhorável, e intransferível, isento de qualquer ônus decorrente de hipoteca, penhor e outros estabelecidos em Lei.

PARÁGRAFO 2º. - Cumpridas as condições e os encargos constantes desta Lei, o Chefe do Executivo Municipal, passará a área para o domínio pleno da empresa que dela poderá dispor livremente, contudo não poderá alterar a finalidade do imóvel que se destina única e exclusivamente para fins industriais ou comerciais, conforme o caso.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Administração



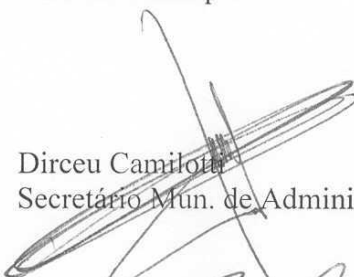
(Cont. LEI Nº. 2.128/2007)

ART. 6º. – Se, por qualquer motivo, a empresa beneficiada por esta Lei não proporcionar o retorno esperado ao Município nos campos social e econômico, o Executivo Municipal, obrigatoriamente exigirá o ressarcimento das despesas com os serviços executados de que tratam os incisos IV e V, do artigo 2º., bem como a revisão e ou devolução do incentivo financeiro de que trata o inciso III do artigo 2º., e incisos I e II do seu parágrafo 1º., da Lei nº. 1.586/2002.

ART. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 18 de julho de 2007.


Adelino Margonar
Prefeito Municipal


Dirceu Camiloti
Secretário Mun. de Administração


Udo Oswaldo Uhlmann
Assessor Mun. de Desenvolvimento Econômico

PUBLICADO NO JORNAL
Cambé Notícias
Nº 1-531 de 22/07/07